



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
VARA ÚNICA DO TRABALHO DE LIMOEIRO
RUA SEVERINO VASCONCELOS ARAGÃO, 114, JOSÉ
FERNANDES SALSA, LIMOEIRO - PE - CEP: 55700-000
RTOOrd 0000834-77.2016.5.06.0251
AUTOR: CACILDA DA SILVA GONCALVES
RÉU: ASSOCIACAO DE P E ASSISTENCIA A M E A I DE
VERTENTES, MUNICIPIO DE SURUBIM



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Sobre o Pedido de Tutela Antecipada

Vistos, etc.

CACILDA DA SILVA GONCALVES move Reclamação Trabalhista em face de ASSOCIACAO DE P E ASSISTENCIA A M E A I DE VERTENTES e MUNICÍPIO DE SURUBIM, requerendo seja concedida antecipação de tutela para para fins de reintegração ao emprego, pelo fato de ter sido vítima de discriminação.

A reclamante alega que foi contratada pela primeira acionada, prestando serviços em benefício da segunda (Município). Afirma que, após tirar uma foto e divulgar em uma rede social com o candidato a prefeito da oposição da atual Prefeitura, sofreu perseguição política e, em decorrência, foi demitida, o que teria sido fruto de discriminação. Pede, em antecipação de tutela, a reintegração.

Os arts. 1º e 4º da Lei nº. 9.029/95, c/c art. 9º, da CLT, afirmam que o julgador fica autorizado a determinar a reintegração de empregados que foram alvo de práticas discriminatórias. Os exemplos citados no caput daquele artigo possuem natureza meramente exemplificativa, em sua atual redação e quaisquer tipos de discriminações devem ser combatidas pelo juiz do trabalho.

No caso em tela, o conjunto probatório, representado pelas conversas do aplicativo "whatsapp", juntamente com as publicações do "Facebook", demonstram que há sérios indícios de que a empregada tenha sido dispensada apenas em decorrência de sua opção política, o que evidencia a probabilidade do direito à reintegração (art. 300, caput, do CPC). Tal opção compõe a liberdade política e de expressão, consagrada na Constituição Federal e deve ser protegida e garantida.

Além disso, existe o perigo de dano, visto que sem seu emprego, a empregada ficará privada dos meios para garantir sua subsistência e a de sua família, em face do caráter alimentar da verba.

Desta maneira, à luz das disposições contidas nos artigos 300 do CPC e 769 da CLT,

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a imediata reintegração da autora no quadro funcional da empresa, a qual deverá ainda pagar todos os salários atrasados, comprovando em juízo no prazo de 05 dias após sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento das obrigações, a ser estabelecida no momento oportuno pelo juízo, sem prejuízo das demais cominações legais advindas com a sentença meritória.

1. Dê-se ciência às partes do inteiro teor deste despacho, expedindo-se mandados à reclamada de reintegração, na forma estabelecida no item anterior, e de Notificação inicial para a audiência inicial.
2. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

A presente decisão segue assinada eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho abaixo identificado(a).

LIMOEIRO-PE, 16 de Agosto de 2016.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e nos termos da Lei 11.419/2006, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", informando-se a chave numérica abaixo.

LIMOEIRO, 17 de Agosto de 2016

ANA MARIA SOARES RIBEIRO DE BARROS
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ANA MARIA SOARES RIBEIRO DE BARROS]



<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>